



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: LEONARDO MONTEIRO BASTOS

APELANTE: PAULO RAFAEL DA SILVA VIEIRA

APELANTE: PAULO ROBERTO SOARES

APELANTE: RAMON AZEVEDO MONDEGO

ADVOGADO: JAIR LEMOS JUNIOR (Ativo)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEONARDO, PAULO ROBERTO E RAMON) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (PAULO RAFAEL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CIRCUNSTÂNCIA DE MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ARREFECIMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA QUEM RECEBEU PENA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DEFENSIVOS E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais impugnando a aplicação das penas pelos crimes do art. 180, *caput*, do CP e art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/02, em relação à RAMON, PAULO ROBERTO e LEONARDO, e pelo crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, quanto à PAULO RAFAEL. Pleitos de revisão da dosimetria da pena-base e pela substituição da PPL por PRD em favor de PAULO RAFAEL, RAMON e LEONARDO. O *Parquet* pede exasperação das sanções aplicadas na primeira fase, mediante aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo de penas mínima e máxima.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as penas aplicadas comportam redução ou aumento; (ii) se cabível a substituição da PPL por PRD em favor de PAULO RAFAEL, RAMON e LEONARDO.

III. Razões de decidir



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

3. A elevada quantidade de munições e assessórios, de fato, extrapola a normalidade do tipo penal e efetivamente agrega maior reprovação quanto às circunstâncias do delito, devendo ser considerada quando da aplicação da pena-base a fim de se atender aos critérios de prevenção e repressão da pena.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido que, *“no tocante às circunstâncias do crime de posse de arma de uso restrito, a valoração negativa da vetorial foi corretamente empreendida, visto que, conforme expressamente disposto no acórdão atacado, foram quatro os objetos materiais aptos a ensejar punição (um revólver e três munições íntegras), o que reflete um plus de reprovabilidade na conduta do agente, suficiente para a majoração da pena-base”* (HC 292.910/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

3.2. O valor do bem foi devidamente considerado para elevar a pena-base, pois a orientação da jurisprudência é no sentido de que *“A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base devido ao maior valor patrimonial e à maior gravidade do delito”* (STJ, AgRg no HC n. 964.520/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

3.3. Este colegiado tem admitido como razoável e proporcional a exasperação da pena-base no parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial valorada negativamente, salvo se houver fundamentação concreta para justificar o aumento em *quantum* superior, o que deve ser seguido no caso em exame.

3.4. Considerando que a pena de reclusão aplicada aos apelantes RAMON, LEONARDO e PAULO RAFAEL não supera o patamar de quatro anos, o resgate da reprimenda deve se dar no regime inicial semiaberto em razão das circunstâncias judiciais desabonadoras que serviram para elevar a pena-base, elementos que, no plano retributivo e preventivo geral e específico, impedem a fixação do regime menos gravoso, com base nas disposições do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

3.5. Já em relação à PAULO ROBERTO, o regime inicial fechado deve ser mantido em face do *quantum* de pena aplicado, superior a quatro anos, e da condição de reincidente (CP, art. 33, § 2º, “b”, *a contrario sensu*).

3.6. Incabível a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos em face do não atendimento dos requisitos estabelecidos CP, art. 44, II (PAULO ROBERTO) e III (todos).

IV. DISPOSITIVO

4. Apelações da defesa parcialmente provida. Recurso do MP provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, II e III; 180; Lei nº 10.826/03, arts. 16 e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 292.910/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016; STJ - HC 186.073/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012; STJ, AgRg no HC n. 964.520/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos defensivos e **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso ministerial, para fixar as penas de LEONARDO MONTEIRO BASTOS em 03 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 21 dias multa; e PAULO ROBERTO SOARES em 04 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 28 dias-multa. Manter as penas estabelecidas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

na sentença em relação à RAMON AZEVEDO MONDEGO e de PAULO RAFAEL DA SILVA VIEIRA, arrefecendo o regime de prisão de ambos para o semiaberto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Recursos de apelação interpostos contra a sentença que condenou os apelantes pelo crime tipificado no artigo 180, *caput*, do CP, e RAMON, PAULO ROBERTO e LEONARDO e art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/02, n/f do art. 69, do CP, e PAULO RAFAEL no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, n/f do art. 69, do CP, com as seguintes penas: 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 21 dias-multa (LEONARDO); 04 anos de reclusão, em regime fechado, e 20 dias-multa (PAULO RAFAEL); 04 anos, 01 mês e 02 dias de reclusão, em regime fechado, e 28 dias-multa (PAULO ROBERTO); e 03 anos de reclusão, em regime fechado, e 20 dias-multa (RAMON).

Inconformada, a defesa técnica recorre pretendendo a revisão da dosimetria das penas basilares fixadas para os delitos da Lei nº 10.826/03, sob o argumento de que as circunstâncias dos crimes são as normais da espécie. Pugna, ainda, pela substituição da PPL por PRD em favor de PAULO RAFAEL, RAMON e LEONARDO.

O *Parquet* também apela em busca da reforma parcial da sentença, com vista à exasperação das sanções aplicadas na primeira fase do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

processo de individualização da pena, mediante aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo de penas mínima e máxima.

As partes ofereceram contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido desprovemento dos recursos defensivos e provimento do apelo ministerial.

Na origem, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os apelantes, nesses termos:

(...)“

Desde data que não se sabe precisar, mas até o dia 15 de maio de 2023, na Rua Campista, s/nº, Cabuçu, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, conduziam, em proveito próprio ou alheio, o veículo VOLKSWAGEN POLO, prata 2006, placa KVQ1389, coisa que sabiam ser produto do crime de roubo, registrado sob o n. 048-01234/2023, conforme index 60855551.

Em 15 de maio de 2023, por volta de 15h45min, na Rua Campista, s/nº, Cabuçu, nesta Comarca, o denunciado RAMON, de forma livre e consciente, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola, calibre 380, numeração KKG52223, com 31 (trinta e um) munições do mesmo calibre; o denunciado LEONARDO, de forma livre e consciente, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola, calibre 9mm, numeração TPI25642, com 30 (trinta) munições do mesmo calibre; o denunciado PAULO RAFAEL, de forma livre e consciente, portava arma de fogo de uso permitido com a numeração suprimida, qual seja, uma pistola, calibre 9mm, Canik, com 23 (vinte e três) munições do mesmo calibre, e um kit rajada, o denunciado PAULO ROBERTO, de forma livre e consciente, portava arma de fogo de uso permitido, uma pistola, calibre 380, numeração KSE62069, com dois carregadores com 31 (trinta e um) munições do mesmo calibre, além de todos os denunciados portarem, de forma compartilhada, arma de fogo de uso permitido, qual seja, um revólver, calibre .38, numeração 1547753, bem como



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

17 (dezessete) munições de igual calibre, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudos a serem oportunamente juntados.

Por ocasião dos fatos, policiais militares receberam a notícia pelo Disque Denúncia que milicianos transitavam por CABUÇU em um automóvel roubado. Após buscas, os agentes tiveram a atenção despertada para um veículo Polo Volkswagen, e, diante do nervosismo demonstrado pelos ocupantes, realizaram abordagem.

Em revista pessoal, os policiais arrecadaram com o denunciado RAMON uma pistola, calibre 380, devidamente muniçada. Com o denunciado LEONARDO, foi apreendida uma pistola, calibre 9mm, também devidamente muniçada, e já com o denunciado PAULO RAFAEL uma pistola 9mm com numeração suprimida e um kit rajada e, ainda, com PAULO ROBERTO, uma pistola 380 Taurus com dois carregadores.

Os celulares dos denunciados também foram apreendidos. Em revista ao veículo, os agentes lograram encontrar um revólver, calibre .38, devidamente muniçado.

No total, foram apreendidas pela equipe policial 05 (cinco) armas de fogo, 132 (cento e trinta e dois) munições, além de 9 (nove) carregadores e um kit rajada (seletor de tiros).

Em consulta ao chassi do veículo, foi verificado que o automóvel era produto de roubo, consoante o RO nº 048-01234/2023. O laudo do veículo index 60854649 não apontou adulteração de sinais identificadores.

Na ocasião, o denunciado PAULO admitiu informalmente que é integrante da milícia atuante na localidade. Ao final, os agentes militares conduziram os denunciados à Delegacia.

(...)"

A Defesa não se insurge quanto à autoria e à materialidade, as quais restaram efetivamente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, além da confissão judicial de alguns dos apelantes.

O processo de individualização das penas se desenvolveu sob a seguinte fundamentação:



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

“(i) Do crime do art. 180 do CP

123. Inicialmente, registro que o ponto de partida para a fixação da pena serão as balizas estabelecidas no preceito secundário do artigo 180, caput, do Código Penal – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

124. Registro que a pena dos condenados será aplicada em conjunto, uma vez que as circunstâncias judiciais são similares.

**1ª fase do processo dosimétrico
(circunstâncias judiciais do art. 59, CP).**

125. Na primeira fase do processo dosimétrico da pena, segundo o artigo 59 do Código Penal, o juiz fixará a pena base levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

126. A culpabilidade do condenado não excedeu o grau de reprovabilidade inerente ao tipo penal imputado.

127. Os apenados RAMON, PAULO RAFAEL e LEONARDO não tem maus antecedentes, uma vez que as anotações constantes em sua FAC não podem ser utilizadas para exasperação da reprimenda, na forma da S. 444 STJ e STF, RE 591.054.

128. Por outro lado, o apenado PAULO ROBERTO tem maus antecedentes, conforme FAC de id (id 58723867). Isso porque ostenta 3 condenações transitadas em julgado por fatos anteriores aos imputados nestes autos, vejamos:

Anotação 1 de 6 – 0005899-09.2007.8.19.0008, CONDENADO pela prática do crime do art. 159, §1º, CP, à pena de 12 anos de reclusão. TJ 01/12/2010.

Anotação 2 de 6 - 0085542-85.2017.8.19.0001, CONDENADO pela prática do crime do art. 121, §2º, II e VI, c/c §2º-A, I, CP à pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. TJ 14/05/2024.

Anotação 5 de 6 - 0062955-98.2019.8.19.0001, CONDENADO pela prática do crime do art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13 às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão. TJ 29/06/2022.

129. Em relação à anotação 2, vale mencionar que, desde que transitada em julgado, tal condenação por fato anterior ao apurado é idônea a valorar negativamente os antecedentes do acusado. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

“É consabido que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado.” (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

130. Assim, em que pese a hipótese de múltipla reincidência do agente, duas condenações (anotações n. 1 e 2) serão valoradas na 1ª fase e a terceira (anotação n. 5) na 2ª fase da dosimetria da pena, não ficando, portanto, caracterizado “bis in idem” ou violação ao enunciado 241 da Súmula do STJ, na medida em que não se está valorando duas vezes o mesmo fato.

131. Dessa forma, reconheço e valoro como maus antecedentes as condenações das anotações n. 1 e 2 e exaspero a pena-base do apenado PAULO ROBERTO em 2 meses de reclusão e 2 dias-multa.

132. Não há elementos para desvalorar a conduta social dos apenados perante os membros de sua família ou convívio com seus vizinhos e colegas de trabalho.

133. Igualmente, não há elementos para avaliar a personalidade (retrato psíquico) dos condenados. Afinal, essa circunstância judicial “não pode ser valorada de forma imprecisa ou objetivamente desamparada porquanto, através de considerações vagas e insuscetíveis de controle, a sua utilização acarretaria a ampla e inadequada incidência do Direito Penal do Autor” (STJ, REsp 513.641/RS, DJe 01/07/2004).

134. O motivo do crime, que impulsionou o atuar do apenado, não extrapolou ao normal do tipo.

135. As circunstâncias do crime são desarrazoadas, uma vez que se trata de veículo, com valor de mercado superior a 20 mil reais. Além disso, o veículo se trata de oriundo de delito. consideração ao valor e à natureza do bem receptado, o que configura circunstância do delito.

136. Assim, exaspero a pena-base de todos os apenados em 1 mês e 15 dias de reclusão e 1 dia-multa.

137. As consequências do crime, por sua vez, não se revestem de elementos que indicam a necessidade de recrudescimento da pena.

138. Por fim, cabe anotar que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima é neutra.

139. Desse modo, fixo a pena-base para:

- RAMON, LEONARDO e PAULO RAFAEL em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

- PAULO ROBERTO em 1 ano, 3 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias-multa.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

- 2ª fase (circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 61 a 66, CP)

140. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao apenado LEONARDO.

141. Como também, não há circunstância atenuante aplicável ao apenado PAULO ROBERTO. Contudo, como visto, deve ser reconhecida e valorada a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do CP (reincidência), uma vez que ele ostenta condenação transitada em julgado antes da prática do crime imputado nestes autos (anotação n. 5 de sua FAC - processo 0062955-98.2019.8.19.0001) e não transcorreu, ainda, o período depurador de 5 anos.

142. Por sua vez, não há circunstância agravante aplicável aos apenados RAMON e PAULO RAFAEL. Mas, em seus interrogatórios, eles confessaram que tinham ciência da origem ilícita do veículo que conduziam de forma compartilhada. Assim, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

143. Posto isso, mantenho a pena intermediária do apenado LEONARDO em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

144. Considerando o teor da S. 231 do STJ, atenuo a pena intermediária dos apenados RAMON e PAULO RAFAEL para o mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

145. Ademais, agravo a pena intermediária do apenado PAULO ROBERTO em 1 ano, 6 meses e 2 dias de reclusão e 15 dias-multa.

- 3ª fase (causas de aumento e de diminuição da pena)

146. Aqui, não há causas de diminuição e de aumento da pena aplicáveis ao caso.

147. Por tais motivos, torno definitiva as penas de:

- LEONARDO em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.
- RAMON e PAULO RAFAEL para o mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

- PAULO ROBERTO em 1 ano, 6 meses e 2 dias de reclusão e 15 dias-multa.

(ii) Do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 em relação aos réus LEONARDO, RAMON e PAULO ROBERTO

148. Registro que o ponto de partida para a fixação da pena serão as balizas estabelecidas no preceito secundário do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

1ª fase (circunstâncias judiciais do art. 59, CP).



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

149. *A culpabilidade do condenado não excedeu o grau de reprovabilidade inerente ao tipo penal imputado.*

150. *Como visto, os apenados RAMON e LEONARDO não têm maus antecedentes.*

151. *Por outro lado, o apenado PAULO ROBERTO tem maus antecedentes, conforme FAC de id (id 58723867).*

152. *Assim, nesta fase, valoro como maus antecedentes as condenações das anotações n. 1 e 2 e exaspero a pena-base do apenado PAULO ROBERTO em 4 meses de reclusão e 2 dias-multa.*

153. *Não há elementos para desvalorar a conduta social e a personalidade (retrato psíquico) dos condenados.*

154. *O motivo e as consequências do crime não foram desarrazoadas.*

155. *Por outro lado, as circunstâncias do crime foram desarrazoadas, na medida em que os apenados estavam na posse de arma de fogo e vasta quantidade de munições.*

156. *Tal fato incrementa o potencial lesivo da conduta. Afinal, a posse de arma desmuniada já constitui conduta criminosa, passível de responsabilização do autor por violação ao Estatuto do Desarmamento, o mesmo ocorrendo com relação apenas à munição.*

157. *Logo, não pode o agente que possui, simultaneamente, arma de fogo e munição ou só arma ou só a munição receber idêntica punição legal, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da individualização da pena.*

158. *Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que:*

“(...) no tocante às circunstâncias do crime de posse de arma de uso restrito, a valoração negativa da vetorial foi corretamente empreendida, visto que, conforme expressamente disposto no acórdão atacado, foram quatro os objetos materiais aptos a ensejar punição (um revólver e três munições íntegras), o que reflete um plus de reprovabilidade na conduta do agente, suficiente para a majoração da pena-base (...)” (HC 292.910/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

159. *Diante disso, exaspero a pena-base de todos os apenados em 3 meses de reclusão e 1 dia-multa.*



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

160. Por fim, cabe anotar que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima é neutra.

161. Desse modo, fixo a pena-base de:

- RAMON e LEONARDO em 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa.

- PAULO ROBERTO em 2 anos e 7 meses de reclusão e 13 dias-multa.

- 2ª fase (circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 61 a 66, CP)

162. Inicialmente, deve-se reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, uma vez que os apenados LEONARDO, RAMON e PAULO ROBERTO confessaram, em seus interrogatórios, a porte ilegal da arma de fogo.

163. Não há circunstâncias agravantes da pena aplicáveis aos apenados RAMON e LEONARDO.

164. Por outro lado, como visto, deve-se reconhecer a circunstância agravante no artigo 61, inciso I, do CP (reincidência) em relação ao apenado PAULO ROBERTO, uma vez que ele ostenta condenação transitada em julgado antes da prática do crime imputado nestes autos (anotação n. 5 de sua FAC - processo 0062955-98.2019.8.19.0001) e não transcorreu, ainda, o período depurador de 5 anos.

165. Enfatiza-se, aqui, que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, em 23/5/2012, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea - que envolve a personalidade do agente - são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas.

166. Desse modo, mantenho a pena intermediária do apenado PAULO ROBERTO em 2 anos e 7 meses de reclusão e 13 dias-multa.

167. Considerando o teor da S. 231 do STJ, atenuo a pena intermediária dos apenados RAMON e LEONARDO para o mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

- 3ª fase (causas de aumento e de diminuição da pena)

168. Aqui, não há causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis ao caso.

169. Posto isso, torno definitiva as penas de:

- PAULO ROBERTO em 2 anos e 7 meses de reclusão e 13 dias-multa.

- RAMON e LEONARDO para o mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

(ii) Do crime do art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 em relação ao réu PAULO RAFAEL

170. Registro que o ponto de partida para a fixação da pena serão as balizas estabelecidas no preceito secundário do artigo 16 da Lei n. 10.826/03 – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

1ª fase (circunstâncias judiciais do art. 59, CP).

171. A culpabilidade do condenado não excedeu o grau de reprovabilidade inerente ao tipo penal imputado.

172. Como visto, o apenado não tem maus antecedentes.

173. Não há elementos para desvalorar a conduta social e a personalidade (retrato psíquico) do condenado.

174. O motivo e as consequências do crime não foram desarrazoadas.

175. Por outro lado, as circunstâncias do crime foram desarrazoadas, na medida em que o apenado estava na posse de armas de fogo e munições.

176. Tal fato incrementa o potencial lesivo da conduta. Afinal, a posse de arma desmuniada já constitui conduta criminosa, passível de responsabilização do autor por violação ao Estatuto do Desarmamento, o mesmo ocorrendo com relação apenas à munição.

177. Logo, não pode o agente que possui, simultaneamente, arma de fogo e munição ou só arma ou só a munição receber idêntica punição legal, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da individualização da pena.

178. Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que:

“(...) no tocante às circunstâncias do crime de posse de arma de uso restrito, a valoração negativa da vetorial foi corretamente empreendida, visto que, conforme expressamente disposto no acórdão atacado, foram quatro os objetos materiais aptos a ensejar punição (um revólver e três munições íntegras), o que reflete um plus de reprovabilidade na conduta do agente, suficiente para a majoração da pena-base (...)” (HC 292.910/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

179. Diante disso, exaspero a pena-base em 4 meses e 15 dias de reclusão e 1 dia-multa.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

180. Por fim, cabe anotar que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima é neutra.

181. Desse modo, fixo a pena-base para 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 11 dias-multa.

- 2ª fase (circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 61 a 66, CP)

182. Não há circunstâncias agravantes da pena.

183. Por outro lado, o apenado confessou em juízo o porte da arma de fogo, impondo-se, portanto, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

184. Desse modo, diante do teor da S. 231 do STJ, atenuo a pena intermediária para o mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

- 3ª fase (causas de aumento e de diminuição da pena)

185. Aqui, não há causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis ao caso.

186. Posto isso, torno definitiva a reprimenda em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

- CONCURSO DE CRIMES: cúmulo material.

187. Conforme já reconhecido, deve ser aplicada a regra do concurso material, observando-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, bem como, em relação à pena de multa, o disposto no artigo 72 do mesmo diploma.

188. Assim, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando para:

- LEONARDO em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 21 dias-multa.

- PAULO RAFAEL em 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

- PAULO ROBERTO em 4 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão e 28 dias-multa.

- RAMON em 3 anos de reclusão e 20 dias-multa.

- Fixação do Valor do Dia-Multa e prazo para pagamento.

189. Considerando a situação econômica dos apenados, fixa-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser monetariamente atualizado conforme previsto no artigo 49, §2º, do Código Penal.

190. Ademais, registro que a multa deverá ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

- Regime Inicial de Cumprimento de Pena.

191. Considerando o “quantum” da sanção aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da multirreincidência do apenado PAULO ROBERTO, a teor da S. 269 do STJ, determino o cumprimento da



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

pena no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, para todos os apenados.

192. Destaque-se que a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 138.936, reforçou a discricionariedade conferida ao Magistrado para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, por ser etapa da individualização da pena. Assim, o regime inicial de cumprimento de pena deve refletir as circunstâncias do crime avaliadas nas três fases do processo dosimétrico, e não apenas na primeira delas.

- Detração Penal.

193. Deixo de computar o tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, inicialmente porque o acusado responde este processo solto. Ademais, tal análise cabe ao Juízo da Execução Penal, uma vez que, em se tratando de cálculo que vise à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, este deve levar em consideração outros critérios além dos meramente aritméticos, tal como o mérito do apenado, conforme exige o artigo 112 da LEP.

194. Isso porque, tal como decidiu Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 705.307/SP, de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, em 23/11/2021, a modificação para um regime prisional mais brando necessita de um olhar mais cauteloso, a fim de se evitar que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.

- Análise de benefícios.

195. Deixo de determinar a substituição ou a suspensão condicional das penas privativas de liberdade aplicadas previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da multirreincidência do apenado PAULO ROBERTO, que desaconselham a aplicação de qualquer medida descarcerizadora.

(...)”

De início, deve ser mantida a avaliação negativa da das circunstâncias dos crimes da Lei nº 10.826/03. O material bélico apreendido em poder dos apelantes consistiu em: pistola Taurus PT 58 S .380 Auto (9x17mm), número de série KKG52223, com 1 carregador e 31 munições (RAMON); pistola



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

Taurus PT 92 AFS 9mm Luger (9x19mm), número de série TPI25642 e 30 munições (LEONARDO); pistola Canik TP9 9mm Luger (9x19mm), marca Canik, numeração suprimida por ação mecânica e 23 munições (PAULO RAFAEL); pistola Taurus PT 938 .380 Auto (9x17mm), número de série KSE62069, com 2 carregadores e 31 munições (PAULO ROBERTO); e revólver Taurus Hand Ejector .38 SPL, número de série 1547753, com 17 munições, que era portada por todos de forma compartilhada.

Portanto, a elevada quantidade de munições e assessórios, de fato, extrapola a normalidade do tipo penal e efetivamente agrega maior reprovação quanto às circunstâncias do delito, devendo ser considerada quando da aplicação da pena-base a fim de se atender aos critérios de prevenção e repressão da pena.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido que, *“no tocante às circunstâncias do crime de posse de arma de uso restrito, a valoração negativa da vetorial foi corretamente empreendida, visto que, conforme expressamente disposto no acórdão atacado, foram quatro os objetos materiais aptos a ensejar punição (um revólver e três munições íntegras), o que reflete um plus de reprovabilidade na conduta do agente, suficiente para a majoração da pena-base”* (HC 292.910/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. MOTIVOS DO CRIME. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JUSTIFICATIVA CONCRETA E IDÔNEA. REGIME ABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Argumentos inerentes à culpabilidade em sentido estrito - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida - não autorizam a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável.

2. Não há como afastar a conclusão acerca dos maus antecedentes, da má conduta social e da personalidade voltada para a prática delitiva, quando verificada a existência de quatro condenações definitivas anteriores em desfavor do paciente, indicativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base.

3. Ostentando o acusado mais de uma condenação anterior definitiva, é possível a utilização de parte delas na primeira etapa da dosimetria, para fins de exasperação da pena-base, e de outra na segunda fase, para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, sem que isso implique a ocorrência de bis in idem.

4. A simples afirmação de que os motivos do crime seriam injustificáveis e reprováveis, sem maiores considerações, não é suficiente a autorizar o aumento de pena realizado na primeira etapa da dosimetria, uma vez que se trata de argumento vago, genérico, que serviria para qualquer delito abstratamente considerado.

5. **Constatando-se que a pistola apreendida em poder do paciente estava municiada com quinze cartuchos intactos, não há constrangimento ilegal na valoração negativa das circunstâncias do delito.**

6. Mostra-se inviável estabelecer o regime aberto de execução quando verificado que não era devida sequer a imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, tendo em vista que o paciente é reincidente e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Inteligência da Súmula 269/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

(STJ - HC 186.073/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012).

Ademais, não se pode olvidar que a simples posse de munições configura delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, razão pela qual considerá-las para exasperação da pena-base constitui legítima valoração negativa das circunstâncias do crime.

Quanto ao crime de receptação, o valor do bem foi devidamente considerado para elevar a pena-base, pois a orientação da jurisprudência é no sentido de que “A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base devido ao maior valor patrimonial e à maior gravidade do delito” (STJ, AgRg no HC n. 964.520/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025). Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante alegou omissão na decisão agravada e a inidoneidade na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional inicial.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da receptação de veículo automotor justifica a majoração da pena-base e a imposição de regime inicial semiaberto, sem configurar bis in idem.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

III. Razões de decidir³. O agravo regimental não é o instrumento processual adequado para questionar omissões na decisão agravada, devendo o recorrente utilizar embargos de declaração para tal fim.

4. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base devido ao maior valor patrimonial e à maior gravidade do delito, conforme jurisprudência desta Corte.

5. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena não ultrapasse quatro anos, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal.

6. A utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso não configura bis in idem.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base devido ao maior valor patrimonial e à maior gravidade do delito. 2. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena não ultrapasse quatro anos. 3.

A utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso não configura bis in idem".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.868.675/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgRg no REsp 2.127.398/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024.

(STJ, AgRg no HC n. 964.520/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Por outro lado, o apelo ministerial deve ser acolhido.

Diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a sentença aplicou aumento inferior a 1/6 sobre a pena mínima.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

Este colegiado tem admitido como razoável e proporcional a exasperação da pena-base no parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial valorada negativamente, salvo se houver fundamentação concreta para justificar o aumento em *quantum* superior, o que deve ser seguido no caso em exame.

Passo ao cálculo da nova dosimetria penal:

RAMON AZEVEDO MONDEGO:

Art. 180, *caput*, do CP:

- CP, art. 59 (circunstâncias) + 1/6 = 01a02m e 11 DM;
- CP, art. 65, III, “d” - 1/6 (Súm. 231 STJ) = **01 ano e 10 DM.**

Art. 14, da Lei nº 10.826/03:

- CP, art. 59 (circunstâncias) + 1/6 = 02a04m e 11 DM;
- CP, art. 65, III, “d” - 1/6 (Súm. 231 STJ) = **02 anos e 10 DM.**

Art. 69, do Código Penal:

- Somatório (reclusão: 01a + 02) + (dias-multa: 10 + 10) = **03 anos de reclusão e 20 dias multa.**

LEONARDO MONTEIRO BASTOS:

Art. 180, *caput*, do CP:

- CP, art. 59 (circunstâncias) + 1/6 = **01 ano e 02 meses e 11 DM.**

Art. 14, da Lei nº 10.826/03:

- CP, art. 59 (circunstâncias) + 1/6 = 02a04m e 11 DM;
- CP, art. 65, III, “d” - 1/6 (Súm. 231 STJ) = **02 anos e 10 DM.**

Art. 69, do Código Penal:

- Somatório (reclusão: 01a02m + 02) + (dias-multa: 11 + 10) = **03 anos e 02 meses de reclusão e 21 dias multa.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

20

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

PAULO ROBERTO SOARES:

Art. 180, *caput*, do CP:

- CP, art. 59 (antecedentes e circunstâncias) + 1/3 = 01a04m e 13 DM;
- CP, art. 61, I + 1/6 = **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 DM.**

Art. 14, da Lei nº 10.826/03:

- CP, art. 59 (antecedentes e circunstâncias) + 1/3 = 02a08m e 13 DM;
- CP, art. 65, III, “d” e art. 61, II, “a” (compensadas) = **02 anos e 08 meses de reclusão e 13 DM.**

Art. 69, do Código Penal:

- Somatório (reclusão: 01a06m20d + 02a08m) + (dias-multa: 15 + 13) = **04 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 28 dias-multa.**

PAULO RAFAEL DA SILVA VIEIRA:

Art. 180, *caput*, do CP:

- CP, art. 59 (circunstâncias) + 1/6 = 01a02m e 11 DM;
- CP, art. 65, III, “d” - 1/6 (Súm. 231 STJ) = **01 ano e 10 DM.**

Art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03:

- CP, art. 59 (circunstâncias) + 1/6 = 03a06m e 11 DM;
- CP, art. 65, III, “d” - 1/6 (Súm. 231 STJ) = **03 anos de reclusão e 10 DM.**

Art. 69, do Código Penal:

- Somatório (reclusão: 01a + 03a) + (dias-multa: 10 + 10) = **04 anos de reclusão e 20 dias-multa.**

Considerando que a pena de reclusão aplicada aos apelantes RAMON, LEONARDO e PAULO RAFAEL não supera o patamar de quatro anos, o resgate da reprimenda deve se dar no regime inicial semiaberto em razão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826038-91.2023.8.19.0038

das circunstâncias judiciais desabonadoras que serviram para elevar a pena-base, elementos que, no plano retributivo e preventivo geral e específico, impedem a fixação do regime menos gravoso, com base nas disposições do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Já em relação à PAULO ROBERTO, o regime inicial fechado deve ser mantido em face do *quantum* de pena aplicado, superior a quatro anos, e da condição de reincidente (CP, art. 33, § 2º, “b”, *a contrario sensu*).

Por fim, incabível a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos em face do não atendimento dos requisitos estabelecidos CP, art. 44, II (PAULO ROBERTO) e III (todos).

Com estas considerações, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos defensivos e **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso ministerial, para fixar as penas de LEONARDO MONTEIRO BASTOS em 03 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 21 dias multa; e PAULO ROBERTO SOARES em 04 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 28 dias-multa. Manter as penas estabelecidas na sentença em relação à RAMON AZEVEDO MONDEGO e de PAULO RAFAEL DA SILVA VIEIRA, arrefecendo o regime de prisão de ambos para o semiaberto.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator